EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, EMINENTE RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.562/DF

LINDBERGH FARIAS, VANESSA GRAZZIOTIN, HUMBERTO COSTA, LÍDICE DA MATA, ANTÔNIO REGUFFE, PAULO ROCHA, THIERES PINTO, ÂNGELA PORTELA, ROBERTO REQUIÃO, MARIA DE FÁTIMA BEZERRA, REGINA SOUSA E GLEISI HOFFMANN, qualificados nos autos do processo em epígrafe, através do qual buscam ordem de segurança que impeça que, em violação ao artigo 58, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, aprovado em caráter terminativo na Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, seja enviado à sanção presidencial sem prévia apreciação do Plenário do Senado Federal, vêm, por seus advogados que firmam a presente e compelidos pelo dever de agir com boa fé e cooperação (art. 5º e 6º do Novo Código de Processo Civil), oferecer a Vossa Excelência os fatos na mais perfeita expressão da sua verdade, porque lamentavelmente distorcidos nas informações prestadas pela autoridade coatora:

1) Um necessário primeiro esclarecimento. No item 2 das informações, consta que "os impetrantes afirmam que a autoridade impetrada teria descumprido o preceito contido no art. 58, §2º, inc. I, da Constituição da República, por haver – alegadamente – encaminhado diretamente à sanção presidencial o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, aprovado de modo terminativo por Comissão Especial."

2) Não é assim. Se os impetrantes soubessem ou cressem que a autoridade coatora já tivesse encaminhado o projeto à sanção não teriam impetrado o presente remédio constitucional, requerendo liminar e ordem de segurança objetivando justamente evitar a remessa da proposição à sanção presidencial sem apreciação pelo Plenário do Senado.

3) O presente *mandamus* encontra sua razão de ser precisamente na ***existência de ameaça real***, anunciada no órgão oficial de divulgação do Senado Federal, de que estaria para ser perpetrada pela autoridade coatora grave violação do direito subjetivo dos impetrantes ao devido processo legislativo consistente em ***(i)*** rejeição irregular e injustificada dos recursos de 16 (dezesseis) senadores, apresentados sob a égide do art. 58, §2º, I, da Constituição da República, para que o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, aprovado em caráter terminativo pela Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, seja apreciado pelo Plenário do Senado e ***(ii)*** consequente envio do indigitado Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, à sanção presidencial sem prévia apreciação pelo Plenário do Senado.

4) O problema é que as informações prestadas pela autoridade coatora, em atendimento ao r. despacho de Vossa Excelência, ao invés de dissiparem a ameaça de violação do direito subjetivo dos senadores impetrantes do devido processo legislativo, resultaram na sua cabal confirmação, de modo a tornar urgente a concessão da liminar que proíba a autoridade coatora a enviar o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, sem que o Plenário do Senado possa apreciá-lo.

5) Realmente, as informações prestadas não negam que tenham sido rejeitados os recursos de dezesseis senadores constitucionalmente fundados art. 58, §2º, I, da Constituição da República. Antes pelo contrário, oferece as mais estapafúrdias razões e espanca os fatos – em violação grave e grosseira do dever de cooperação com o magistrado – para tentar convencer este Supremo Tribunal Federal de que:

i) "os recursos interpostos não contavam com o número necessário de assinaturas para seu processamento, observada a deficiência de autenticidade e as retiradas de assinaturas feitas por signatários" (item 72 das informações);

ii) "não há fundamento jurídico para apreciação conjunta das assinaturas de recurso, como pretendem os impetrantes" (item 73) e

iii) "a matéria é de índole exclusivamente regimental" (item 74).

iv) "nenhum dos recursos poderia ser admitido: em síntese, todos os recursos são inadmissíveis por insuficiência de assinaturas, aferidas no momento do encerramento do prazo recursal, seja em virtude da retirada de assinaturas, seja em virtude da intempestividade, por perda do prazo recursal, na tentativa promovida pelos recorrentes, ora impetrantes, de inserção de novas assinaturas." (item 35)

6) Com isso, as informações prestadas pela autoridade coatora produzem, como resultado por ela não desejado, a prova da inequívoca existência, não da mera aparência e plausibilidade do direito (*fummus boni iuris*) dos senadores impetrantes tal como descritos na peça inaugural do *mandamus,* mas agora do direito em si, ele próprio, insofismável, inquestionável, claro, solar.

7) Isso quanto ao *fummus boni iuris*. Não é diferente no que toca ao *periculum in mora*. As informações prestadas evidenciam à luz do dia que há grave risco de dano irreparável se este Supremo Tribunal Federal não agir prontamente em favor do direito subjetivo dos senadores impetrantes ao devido processo legislativo. Está patente que, a qualquer momento, o processo será enviado à sanção presidencial sem que o Plenário do Senado possa apreciá-lo.

8) Vejamos. Embora a autoridade coatora negue genericamente que haja qualquer perigo, reconhece que o risco de violação do direito subjetivo dos senadores impetrantes ao devido processo legislativo é certo e iminente, ao dizer:

> Com relação ao periculum in mora, é bom de ver que, **até o presente momento**, nem a Secretaria Geral da Mesa, nem a Presidência do Senado, **formalizaram decisões acerca dos recursos interpostos**. O projeto não foi encaminhado à sanção, encontrando-se atualmente na Secretaria Geral da Mesa. Assim, não se revela presente o alegado perigo na demora, **especialmente em se considerando que o Congresso está em recesso constitucional.** (item 70 das informações da autoridade coatora - grifamos)

9) Risco mais claro para o direito subjetivo dos senadores impetrantes, impossível! Embora tenha rejeitado os recursos de dezesseis senadores sem qualquer base constitucional, legal ou regimental, a autoridade coatora **apenas não formalizou (ainda!) as tirânicas decisões**. Ainda! Mas nada impede que sejam formalizadas a qualquer momento e, com isso como consequência imediata, o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, seja encaminhado à sanção presidencial. Mais claro impossível o risco iminente de grave e irreparável dano ao direito subjetivo dos senadores impetrantes ao devido processo legislativo.
10) O misterioso, inédito e injustificado retardo na publicação dos despachos de rejeição dos recursos dos senadores da decisão terminativa da única Comissão que apreciou o PLC 79/2016 precisa ser adequadamente compreendido por este Supremo Tribunal para que não concorra, por distração e ingenuidade, para a cristalização irreparável dos prejuízos de que estão ameaçados os senadores impetrantes.
11) É justo e razoável indagar as razões pelas quais a autoridade coatora ainda não formalizou as esdrúxulas, absurdas e tirânicas rejeições aos recursos constitucionais. Ainda que não se possa afiançar ser o *leit motiv*, pode-se

assegurar ser uma consequência evidente: a demora na publicação da decisão de rejeição dos recursos mantém aberta a possibilidade de retirada de assinaturas dos recursos por senadores que não resistam à pressão econômica e política em frenética atividade nos bastidores do Senado Federal. Somente a publicação da decisão sobre os recursos fecha a porta para a retirada de assinaturas. É a letra do Regimento Interno do Senado:

> Art. 244. Ao signatário de proposição só é lícito dela **retirar sua assinatura antes da publicação.**
>
> Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, **se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário. (grifamos)**

12) Recurso é proposição. Onde se escreve proposição no art. 244 do Regimento Interno do Senado, leia-se recurso. É mais que justo indagar: seria por isso, então, que o tempo passa, o tempo voa, e a, por vezes tão ágil e diligente autoridade coatora, não publicou ainda a decisão de rejeitar os recursos dos dezesseis senadores?

13) Não façamos ilações, nem imaginemos intenções maléficas e conspiratas não republicanas contra o interesse nacional e o patrimônio público. Fiquemos com os fatos. Numa matéria como esta, que, segundo o Tribunal de Contas da União, envolve mais de 100 bilhões de reais, a demora (inédita!) em se publicar as decisões de rejeitar os recursos de dezesseis senadores mantém os senadores que assinaram os recursos submetidos a uma possível pressão do poder econômico das poderosas empresas de telefonia e do poder político de setores do governo federal que tenha eventualmente patrocinado a açodada e atropelada aprovação da matéria na única Comissão

pela qual tramitou, a especialíssima Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional.

14) São fatos da vida real e da *Realpolitik*. Fatos de especial natureza, uma vez que colocam sobre os ombros do Supremo Tribunal Federal, e, diante do recesso, sobre os ombros de Vossa Excelência uma não desprezível responsabilidade, da qual, por sua biografia técnico-jurídica e reconhecido espírito público, saberá desempenhar-se com presteza e desenvoltura.

15) Sendo razoável a hipótese acima, somente uma rápida decisão do Supremo Tribunal Federal interromperá o clima e insegurança jurídica e impor o respeito à Constituição Federal, às regras do jogo democrático, ao direito subjetivo dos senadores ao devido processo legislativo e aos direitos consagradores do estatuto constitucional das minorias parlamentares.

16) Assim, a primeira consequência para a curiosa demora em se publicar um corriqueiro ato de rejeição dos recursos é o de manter aberta a possibilidade (o prazo) para os beneficiários do bilionário projeto (as empresas de telefonia e seus aliados no governo federal) pressionarem os senadores, sob os mais variados argumentos, a retirar assinaturas dos recursos.

17) A segunda razão pela qual a autoridade coatora ainda não publicou a rejeição aos recursos é – vã ilusão! – convencer esta Suprema Corte de que não há direito a ser protegido pela via do mandado de segurança. Essa absurda afirmação foi dita expressamente pela autoridade coatora (item 70 das informações):

   i) não há decisão tomada a respeito dos recursos;

   ii) nem a respeito do envio do projeto à sanção;

   iii) logo, não há direito subjetivo violado ou ameaçado passível de tutela.

18) Mas é claro que, com as informações prestadas pelo Senado o que não há mesmo é qualquer sombra de dúvida de que os recursos dos senadores foram rejeitados. A não publicação dos recursos é formalidade que, nas condições atuais do mandado de segurança, não impede a decisão desta

Corte, que se espera seja concedida em sede liminar, de expedir ordem à autoridade coatora de que se abstenha de enviar à sanção presidencial o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, sem anterior apreciação pelo Plenário do Senado.

19) Como "reforço" à sua vã tentativa de ocultar desta Corte o fato de que os recursos foram, sim, rejeitados, a autoridade coatora afirma que os senadores impetrantes basearam-se *"segundo matéria jornalística"* para afirmar que hoje rejeição dos recursos por insuficiência de assinaturas (item 3 das informações). Não é assim. A fonte da informação que motivou os senadores a acorrer à tutela do Supremo para o seu direito de ter apreciação pelo Plenário do Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, não foi, como candidamente se refere a autoridade coatora, uma singela "matéria jornalística". Antes pelo contrário, os senadores impetrantes deram credibilidade ao sitio oficial do Senado na rede mundial de computadores, cujas informações são de responsabilidade do Presidente do Senado (RISF art. 48, XXX e XXXI, e art. 186):

> Art. 48. Ao Presidente compete:
>
> XXX – autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 186;
>
> XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;
>
> Art. 186. A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado.

20) Não há qualquer dúvida de que o sítio oficial do Senado Federal na rede mundial de computadores é órgão de divulgação das atividades parlamentares. Longe, muito longe, de ser um *blog* opinativo ou algo semelhante. A sua existência e funcionamento respondem a um complexo e articulado sistema de regramento administrativo condensado no Regulamento Administrativo do Senado Federal[1]. Todo esse sistema administrativo mantém vínculos claro de hierarquia e coordenação com a Mesa Diretora e com o Presidente do Senado Federal:

> Art. 235. À Presidência do Senado Federal compete assessorar o Presidente do Senado Federal em sua missão institucional, legislativa, política e administrativa.
>
> § 1° Integram a Presidência do Senado Federal:
>
> [...]
>
> IV – a **Assessoria de Imprensa da Presidência, à qual compete assessorar o Presidente do Senado Federal em seu relacionamento com os órgãos de imprensa e exercer outras funções correlatas; atuar, em parceria com a Secretaria de Comunicação Social, com vistas a disseminar as atividades da Presidência, conforme orientação do seu titular; assessorar o Presidente na produção de textos, entrevistas e outras formas de interação com veículos da mídia; acompanhar e avaliar a produção midiática relacionada às atividades do Presidente e da**

[1] Esta versão do Regulamento Administrativo foi aprovada pelo Ato da Comissão Diretora n° 17/2015 e convalidada pela Resolução n° 20/2015. Foram publicadas retificações no BASF de 16/12/2015 e de 06/01/2016. Posteriormente, o Regulamento foi alterado pela Resolução n° 7/ 2016 e pelo Ato da Comissão Diretora n° 1/2016.

Presidência, com vistas a subsidiar suas estratégias de comunicação;

21) Como se vê, a Assessoria de Imprensa do Presidente do Senado assessora o Presidente no seu relacionamento com órgãos de imprensa e, importante, atua "**em parceria com a Secretaria de Comunicação Social, com vistas a disseminar as atividades da Presidência, conforme orientação do seu titular".** Já a Secretaria de Comunicação Social tem suas competências fixadas no art. 272 do Regulamento Administrativo do Senado Federal,

> Art. 272. À Secretaria de Comunicação Social compete formular, coordenar e supervisionar a execução de programas concernentes à política de comunicação social do Senado Federal; **coordenar, orientar, e avaliar a divulgação das atividades do Senado e dos senadores, em sua atribuição constitucional, assegurando transparência e interação com a sociedade, por meio da transmissão dos eventos legislativos e de cobertura jornalística apartidária, imparcial e não opinativa, por meio de seus veículos de comunicação impressos, eletrônicos, digitais e interativos e permanente atualização técnica;** definir política e coordenar a criação e gestão dos perfis institucionais do Senado em mídias sociais; apoiar e promover as iniciativas de relacionamento institucional do Senado Federal e dos senadores, em suas atribuições constitucionais, com os demais poderes, com as organizações da sociedade e com cidadão; **executar as atividades de assessoria de imprensa institucional;** coordenar e gerir a operação e manutenção dos recursos de áudio, a instalação e suporte aos aparelhos eletrônicos de exibição e o fornecimento de cópias em áudio e vídeo; executar a política de rede da TV Senado e da Rádio Senado definida pela Comissão Diretora e

> gerir e fiscalizar os respectivos serviços de transmissão e retransmissão; gerir o acervo audiovisual multimídia do Senado e **assessorar, nos assuntos de sua competência, a Presidência, a Comissão Diretora, as Comissões Permanentes e Temporárias e os senadores.**
>
> § 1º São órgãos da Secretaria de Comunicação Social:
>
> [...]
>
> III – Diretoria de Jornalismo;
> [...]
> X - Núcleo de Mídias Sociais:
> [...]
> XII – Coordenação de Transmissão de TV e Rádio: a) Serviço de Transmissão de TV; b) Serviço de Transmissão de Rádio; c) Serviço de Manutenção da Rede de TV e Rádio.
> [...]
>
> **XV – Secretaria Agência e Jornal do Senado;**
> XVI – Secretaria Rádio Senado;
> XVII – Secretaria TV Senado;
> XVIII – Secretaria de Relações Públicas.
> (grifamos)

22) Diante dessa resumida, mas necessária e esclarecedora descrição do complexo e hierárquico regramento de funcionamento do sítio oficial do Senado Federal, passa a soar como um insuportável deboche a afirmação da autoridade coatora de que os senadores impetrantes, como se meninos assustados, decidiram *"segundo matéria jornalística"* tomar fazer uso do remédio constitucional do mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal para defender o seu direito constitucional ao devido processo legislativo para evitar que prospere a tirania e a voracidade desesperada de quem quer fazer aprovar a todo custo e a toque de caixa, sem apreciação do Plenário,

um projeto sabidamente atentatório ao patrimônio público e ao interesse nacional.

23) RECURSO ENCABEÇADO PELO SENADOR JOSÉ PIMENTEL

a) Foi rejeitado indevidamente o recurso que 10 (dez) senadores, tendo o senador José Pimentel como o primeiro signatário, apresentaram com fundamento no art. 58, §2°, I, da Constituição da República para que o Projeto de Lei da Câmara 79, de 2016, aprovado em caráter terminativo pela Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional, fosse apreciado pelo Plenário do Senado. As razões da rejeição do recurso são as seguintes (fls. 23 e 24 das informações da autoridade coatora):

i) O recurso foi entregue à Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal - SGM/SF em 08/12/2016, às 12h42min;

ii) Subscreveram a proposição, além do Senador José Pimentel, os Senadores Paulo Rocha; **Lindbergh Farias (assinatura desconsiderada por rasura)**; Lídice da Mata; Garibaldi Alves Filho; Roberto Requião; Paulo Paim; Magno Malta; Fátima Bezerra e Jorge Viana, totalizando dez subscritores, mas sendo apenas nove das assinaturas consideradas válidas;

iii) Posteriormente, **o Senador Magno Malta e o Senador Paulo Paim firmaram requerimentos (docs. 3 e 4) no sentido de que suas assinaturas fossem consideradas como de mero apoiamento, nos termos do art. 243 do RISF, sendo, portanto, desconsideradas, conforme determina o Regimento Interno**:

> Art. 243. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoiamento." (grifamos)

iv) Por esse motivo, restaram ao recurso **apenas 7 assinaturas válidas**, número inferior ao número de subscritores exigido pela Constituição e pelo Regimento Interno para interposição do recurso (1/10 da composição do Senado Federal). (grifamos)

b) Essas as razões que, acredita a autora coatora, legitimam a rejeição do recurso em que figura como primeiro signatário do senador José Pimentel.

c) Ledo engano. Não possuem qualquer fundamento válido a desconsideração de três assinaturas, as do senador Lindbergh Farias, do senador Magno Malta e do senador Paulo Paim, que levaram à autoridade coatora à interpretação equivocada de que o número de recorrentes teria sido reduzido de 10 (dez), número suficiente para o conhecimento do recurso, para apenas 7 (sete), número que justificou a rejeição do recurso. Vejamos.

i) No item 18 das informações, o Senado afirma que houve rasura na assinatura do senador Lindbergh Farias, razão pela qual a assinatura foi desconsiderada pela Secretaria Geral da Mesa. O senador impetrante Lindbergh Farias impugna com firmeza tal afirmação, que é totalmente desprovida de veracidade. A assinatura foi aposta pelo senador de próprio punho no recurso encabeçado pelo senador Pimentel, da mesma forma como o fez centenas de vezes em documentos protocolados na Secretaria Geral da Mesa e que jamais foram anteriormente rejeitados.

- Nesse caso, não há que se falar em ônus do senador impetrante de provar que a assinatura é sua, ante a presunção de veracidade que, em assuntos corriqueiros internos como esse, goza a palavra do senador. Antes pelo contrário, o ônus de provar o contrário é da autoridade coatora (que possui a lista das assinaturas válidas de todos os senadores), sob o risco de ver acionado pelo senador Lindbergh Farias o regramento de sancionamento por infração

ética e quebra de decoro contra quem expresse e aprove a afirmação falsa e infamante.

ii) No item 20, o Senado afirma que os senadores Magno Malta e Paulo Paim pediram que suas assinaturas fossem registradas como de mero apoiamento (art. 243 do Regimento Interno do Senado).

- Quanto à assinatura equivocadamente atribuída pela autoridade coatora ao senador Paulo Paim, trata-se de erro crasso. É visível que a assinatura não é do senador. Para que não reste dúvida quanto ao erro cometido pelas informações do Senado, o senador impetrante Paulo Paim produziu declaração pública, que, desde logo, os impetrantes pedem vênia para juntar aos autos, e que vem vazada nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO

Eu, Paulo Renato Paim, Senador da República pelo Estado do Rio Grande do Sul, na intenção de repor a verdade dos fatos, DECLARO que:

1. Ao contrário do informado pela Advocacia do Senado Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 34.562/DF, em resposta à solicitação de informações formulada por Sua Excelência a Presidente do Supremo Tribunal Federal, em momento algum foi por mim solicitada a conversão de minha assinatura de autoria para apoiamento em quaisquer dos recursos apresentados que pleiteiam a apreciação do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, pelo Plenário do Senado Federal;

2. Sob nenhuma hipótese, renunciei ou renunciaria ao direito de recorrer, juntamente aos Nobres Pares, ao Presidente do Senado Federal, para que

a matéria legislativa em questão seja submetida à apreciação do conjunto de Senadores e Senadoras no Plenário do Senado Federal.

PAULO PAIM
Senador da República – PT/RS

- Quanto ao requerimento do senador Magno Malta a autoridade coatora fez juntar às informações requerimento do senador nos seguintes termos:

> Requeiro, nos termos do art. 243 do Regimento Interno, que a assinatura aposta ao Recurso apresentado ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2016, seja considerada como de apoiamento.

(i) A autoridade coatora incorre em equívoco flagrante quando quer extrair da referida manifestação do senador Magno Malta o efeito de retirada do seu nome do rol dos senadores que, à luz do art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, recorreram para que o Plenário do Senado aprecie o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016.

(ii) O erro da autoridade coatora, no caso, é de natureza interpretativo da norma regimental, o art. 243:

> Art. 243. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se

considerando, neste último caso, assinaturas de apoiamento.

1. Ora, é de interpretação evidente que o referido artigo do Regimento Interno do Senado trata de duas situações distintas e dá a cada uma delas, por imposição lógica, tratamento diferenciado:
   a. A primeira situação ***(i)*** é a de proposições legislativas para as quais nem a Constituição, nem o Regimento Interno, exigem, para a sua apresentação, "número determinado de subscritores" (Projeto de Lei, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Lei Complementar ...).
   b. A segunda situação ***(ii)***, em sentido contrário, versa sobre aquelas proposições legislativas para cuja apresentação a Constituição e/ou o Regimento Interno Senado exigem "número determinado de subscritores" (Proposta de Emenda Constitucional, Recurso previsto art. 58, §2°, I, da Constituição da República, Requerimento para Retirada de Urgência, Apresentação de Emendas em Propostas de Emenda Constitucional ...).
2. Na situação ***(i)*** é da praxe parlamentar que, por razões de natureza política (ainda que sem qualquer consequência jurídico-regimental, porque a autoria é individual), vários senadores aponham suas assinaturas em proposição firmada em primeiro lugar por um deles. São, em geral, temas de grande apelo popular, nos quais senadores optam por "deixar as suas digitais". Tais assinaturas são, por imposição lógica, "de apoiamento".

3. Na situação ***(ii)***, é completamente diferente, porque trata das proposições legislativas que não admitem autoria individual. Antes pelo contrário, são proposições que, na letra do art. 243 do Regimento Interno do Senado, demandam "***para a sua apresentação, número determinado de subscritores***" (Propostas de Emenda Constitucional, Requerimentos para Extinção da Urgência, Recurso do art. 58, §2°, I, .da Constituição da República ...). Ora, justamente porque tais proposições exigem determinado número de assinaturas para que possam iniciar sua tramitação, não há sentido lógico em separar as assinaturas nelas apostas em assinaturas de autoria e assinaturas de apoiamento. Todas as assinaturas apostas em proposições que demandam determinado número de autores para que possam iniciar sua tramitação são, por imposição lógica, assinaturas de autoria. Daí que o art. 243 do Regimento Interno veda expressamente assinaturas de apoiamento: "**não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoiamento.**"

- Assim, o requerimento do senador Magno Malta para que "*seja considerada de apoiamento*" a sua assinatura no recurso para que o Plenário aprecie o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, não produz qualquer resultado constitucional e jurídico-regimental prático, porque o referido recurso exige, pelo §2°, I, da Constituição da República art. 58, Constituição Federal, no mínimo, 1/10 de senadores signatários, hipótese que se enquadra na proibição expressa de aposição de assinaturas de apoiamento.

O apoiamento, nesse caso, é para que o Plenário do Senado aprecie do Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016.

iii) Assim, no que se refere ao recurso que apresenta o senador Pimentel como primeiro signatário, os senadores impetrantes esperam haver demonstrado a falsidade dos motivos com que a autoridade coatora buscou justificar a rejeição das assinaturas dos senadores Lindbergh Farias, Paulo Paim e Magno Malta.

iv) Não será demais, por amor ao argumento, deixar patente que aplicam-se ao recurso do senador Paulo Paim as razões pelas quais não há fundamento constitucional e regimental para que a assinatura do senador Magno Malta no recurso não seja considerada como de autoria para ser, como quer a autoridade coatora, de mero apoiamento.

v) Ou seja, ainda que a autoridade coatora queira, por qualquer subterfúgio (prazo etc), tentar retirar validade e força volitiva na manifestação do senador Paim juntada à presente manifestação, prevalece em favor da autoria recursal do senador Paulo Paim tudo o que os senadores impetrantes arguiram em relação à autoria recursal do Magno Malta: em proposições legislativas que exijam número mínimo de signatários não há, por imposição lógica e vedação regimental expressa, lugar para "assinaturas de apoiamento".

d) Logo, o recurso que tem como primeiro signatário o senador José Pimentel, com 10 (dez) assinaturas, é ele próprio, independente da validade dos outros dois recursos, liderados pelo senador Paulo Rocha e pela senadora Vanessa Grazziotin, suficiente para que Vossa Excelência defira a liminar e esta Suprema Corte conceda a ordem de segurança, para determinar à autoridade coatora que, em respeito ao art. 58, §2°, I, da Constituição Federal, se abstenha de enviar à sanção presidencial o

Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, mas remeta-o previamente à apreciação do Plenário do Senado Federal.

24) **RECURSO ENCABEÇADO PELO SENADOR PAULO ROCHA**

a) O recurso que tem no senador Paulo Rocha o primeiro signatário é igualmente válido e apto a fazer com que o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal em seguida à deliberação em caráter terminativo da Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional.

b) A rejeição do referido recurso guarda aspectos e particularidades que envergonham o Senado da República e surpreende que neles se aferre com certo desespero a autoridade coatora, dado à grandeza e honorabilidade do cargo que ocupa, para recusar cumprimento ao art. 58, §2°, I, da Constituição Federal.

c) Toda a controvérsia relativa a referido recurso cinge-se, segundo o desejo da autoridade coatora, na (in)tempestividade do protocolo das assinaturas da senadora Regina Sousa e do senador Reguffe, ambos impetrantes, sem as quais o recurso deixaria de contar com 10 (dez) recorrentes reduzindo-se a 8 (oito), número inferior ao mínimo legal estabelecido. A isso reduz a curiosa mesopotâmica resistência que a autoridade coatora opõe à validade do recurso.

d) Para a melhor compreensão da controvérsia, vale reproduzir as razões da autoridade coatora:

- Este recurso foi recebido pela SGM em 13/12/2016, às 18h10min.

- Subscreveram a proposição, além do Senador Paulo Rocha, os Senadores Lindbergh Farias; Vanessa Grazziotin; Fátima Bezerra; Regina Sousa; João Capiberibe; Paulo Paim;

Roberto Requião; Humberto Costa e Gleisi Hoffmann, totalizando 10 subscritores.

- Posteriormente, a Senadora Regina Sousa e o Senador Paulo Paim solicitaram a exclusão de suas assinaturas (doc. 5), restando o recurso, nesse momento, com 8 assinaturas.

- Em momento ulterior, a Senadora Regina Sousa firmou documento recolocando sua assinatura no recurso (doc. 6) e o Senador Reguffe firmou documento solicitando a inserção de seu nome como coautor (doc. 7).

- Com isso, o recurso passaria a contar com 10 subscritores, o que, em tese, atenderia ao quórum de 9 Senadores necessário à apresentação da peça recursal.

- Ocorre que ambos os documentos foram entregues à SGM/SF às 19h59min do dia 16/12/2016, fora do horário de expediente da Secretaria, que é das 8h às 18h30min, conforme explicita o art. 3° do Ato da Comissão Diretora n° 7, de 2010, em anexo (doc. 8). Dessa forma, as últimas duas assinaturas (da Senadora Regina Sousa e do Senador Reguffe), deixaram de ser consideradas por terem sido apresentadas intempestivamente.

- Em conclusão, restaram ao recurso apenas 8 assinaturas válidas, número insuficiente para apresentação do recurso, o qual requer no mínimo 1/10 da composição do Senado Federal.

e) Temos para o deslinde desta particular controvérsia relativa ao recurso que apresenta o senador impetrante Paulo Rocha como primeiro

signatário apenas o aspecto da tempestividade do ingresso do senador Reguffe como coautor e o reingresso da senadora Regina Souza no rol dos recorrentes.

f) No item 26 das informações o Senado, a autora diz que o reingresso da coautoria da senadora Regina Sousa e o ingresso do senador Reguffe deram-se às 19h59, e, por isso, intempestivamente, uma vez que o horário recursal findou às 18h30, horário de funcionamento regular da Secretaria, na forma do art. 3° do Ato 7/2010 da Comissão Diretora.

g) Não mesmo! A leitura do art. 3° do Ato da Comissão Diretora n. 7 de 2010 somente ganha sentido e utilidade para a adequada compreensão da controvérsia criada pela renitente resistência da autoridade coatora em reconhecer o direito dos senadores ao devido processo legislativo se realizada em cotejamento com o art. 2° da mesmo Ato n. 7.

h) O art. 2° do Ato da Comissão Diretora n. 7, de 2010, prevê o seguinte:

> Seção I
> Do Horário de Funcionamento dos Serviços
>
> Art. 2° O horário de funcionamento dos serviços do Senado Federal atenderá **à dinâmica das atividades parlamentares** da Casa e do Congresso Nacional, de modo a lhes assegurar apoio constante e eficaz. **(grifamos)**

i) O art. 2° do Ato n. 7, logo se vê e se demonstrará de modo cabal, refere-se ao **"horário de funcionamento dos serviços do Senado Federal"** que atenderá "**à dinâmica das atividades parlamentares**". Logo, entenda-se, o horário fixado, a cada dia, a cada momento, para cada situação particular, **pela Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal e não**, que é do que trata o art. 3° do Ato da Comissão Diretora n. 7, de 2010, **o horário de funcionamento administrativo para o público externo, fixado pela Diretoria Geral do Senado Federal**.

j) Daí que se vê que o horário de funcionamento dos serviços do Senado Federal, para o atendimento às atividades parlamentares (e o oferecimento do recurso do art. 58, §2º, I, da Constituição Federal é indubitavelmente atividade parlamentar) é flexível e adstrito à necessidade das atividades parlamentares e à sua dinâmica. Por isso, regido pela Secretaria Geral da Mesa à luz do art. 2º do Ato da Comissão Diretora n. 7/2010.

k) Ao contrário do que, em ato de duvidosa adstrição ao dever de lealdade, cooperação e boa-fé processual, a autoridade coatora busca convencer Vossa Excelência e esta Suprema corte, o art. 3º do Ato da Comissão Diretora n. 7/2010 não é, nem nunca foi a norma de regência do horário de funcionamento das atividades parlamentares. É o art. 2º do Ato 7/2010 o dispositivo normativo que se aplica ao caso em análise, apresentação por senadores do recurso constitucional do art. 58, §2º, I, da Constituição Federal. Atividade parlamentar, portanto.

l) Todavia, nas suas Informações, o Senado curiosamente silencia a respeito da existência do art. 2º do Ato 7/2010 e centra as suas "informações" no art. 3º, que é totalmente estranho à matéria em exame. Um escrutínio mais rigoroso desse fato processual (as "informações") talvez pudesse levar a se considerar a presença de uma lealdade processual cinzenta ou até mesmo a ocorrência da intenção de induzir em erro a Excelentíssima Senhora Presidente do Supremo Senado Federal.

m) Com efeito, o art. 3º do Ato da Comissão Diretora n. 7/2010 trata de assunto absolutamente diverso, alheio à necessidade dinâmica das atividades parlamentares e do Congresso Nacional. É só ler:

> Art. 3º O atendimento ao **público externo**, onde houver, será realizado, **no mínimo**, das oito horas e trinta minutos às dezoito horas e trinta minutos, nos dias úteis.

> Parágrafo único. O período de atendimento ao público externo poderá ser temporariamente reduzido **por decisão do Diretor-Geral**. (grifamos)

n) Ora, é óbvio que o art. 3° do Ato 7/2010 da Comissão Diretora não se aplica às atividades parlamentares, mas ao atendimento ao público externo, no horário de 8h30 até, **no mínimo**, 18h30, tempo que pode até mesmo ser reduzido **"por decisão do Diretor Geral"**.

o) Se alguma dúvida pudesse, por hipótese, haver de que o art. 3° do Ato 7/2010 não se aplica ao atendimento das necessidades e da dinâmica das atividades parlamentares do Senado, bastaria verificar o fato de que é o **Diretor Geral** o responsável por determinar o real período de atendimento previsto no art. 3° do Ato 7/2010, podendo inclusive reduzi-lo temporariamente. E o Diretor Geral não é, nem nunca foi, funcionário em cuja competência esteja a de produzir normas relacionadas ao funcionamento **parlamentar** da Casa ou a de executar tais normas, mas tão somente exercer atividades relacionadas ao seu fluxo administrativo.

p) Basta ler a normas que regem o funcionamento do Senado:

> (i) "A estrutura administrativa do Senado Federal está dividida em três áreas que compreendem **os órgãos superiores de execução**, órgãos de assessoramento superior e órgão supervisionado."
> (https://www.senado.gov.br/transparencia/adm/pdf/estrutura_administrativa_SF.pdf , anexo) (grifamos)

q) Os órgãos superiores de execução são a Secretaria Geral da Mesa e a Diretoria Geral, aquela voltada para a prestação de serviços para o regular funcionamento parlamentar e esta para o regular funcionamento

administrativo, *stricto sensu*. É o que se lê do Regulamento Administrativo do Senado Federal:

> Art. 241. **À Secretaria Geral da Mesa compete prestar assessoramento direto e imediato às Mesas do Senado Federal e do Congresso Nacional no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais; executar as atividades de gestão do processo legislativo;** assessorar e secretariar as sessões do Senado Federal e do Congresso Nacional; assessorar e secretariar as reuniões das Mesas, dos Líderes do Senado Federal e do Congresso Nacional; prestar assessoramento, por meio de suas unidades, às Comissões Permanentes e Temporárias do Senado Federal, às Comissões Mistas do Congresso Nacional, aos Conselhos e Órgãos do Parlamento e secretariar suas reuniões; organizar os registros das sessões e reuniões realizadas e sua publicação em diários e anais; promover a gestão do processo legislativo eletrônico, coordenando as atividades relacionadas ao provimento de informações pertinentes às matérias legislativas, do Senado Federal e do Congresso Nacional, às normas jurídicas, aos pronunciamentos e ao exercício do mandato parlamentar, **bem como o atendimento ao usuário do processo legislativo**; e **coordenar as unidades administrativas que lhe estão afetas**. *(grifamos)*
>
> Parágrafo único. São órgãos da Secretaria Geral da Mesa:
> [...]
> **IV – Serviço de Protocolo Legislativo;**
> [...]
> VI – Coordenação de Apoio à Mesa;
> [...]
> VIII – Coordenação de Apoio Logístico;
>
> **(grifamos, por razões óbvias, o item IV – Serviço de Protocolo Legislativo)**

r) Está claro, assim que, na forma da norma de regência (Regulamento Administrativo do Senado Federal), o **Órgão Superior de Execução** para "**assessoramento direto e imediato às Mesas do Senado**

Federal e do Congresso Nacional no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais; executar as atividades de gestão do processo legislativo" é a Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal e não, para tais finalidades, o Diretor Geral do Senado.

s) Também está claro que para desempenhar-se adequada e eficientemente de tão importante mister, a Secretaria Geral da Mesa é composta por uma série de órgãos, os quais desempenham cada qual uma ou algumas das tarefas cujo feixe completo compõe a própria Secretaria Geral.

t) Para o adequado deslinde da controvérsia submetida por doze senadores da República a este Supremo Tribunal Federal através do presente mandado de segurança é de se atentar que **a Secretaria Geral da Mesa é composta por um Serviço de Protocolo Legislativo** (item IV do art. 241 do Regulamento Administrativo do Senado Federal).

u) Embora as funções de um serviço de protocolo legislativo sejam de imensa obviedade, ante as gigantescas dificuldades que a autoridade coatora quer opor ao direito subjetivo dos senadores impetrantes de fazer valer as prerrogativas parlamentares atribuídas no art. 58, §2°, I, da Constituição Federal), observemos quais são as atribuições do Serviço de Protocolo Legislativo da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal segundo a norma de regência, o Regulamento Administrativo do Senado Federal:

> Art. 242. As unidades diretamente subordinadas à Secretaria Geral da Mesa têm as seguintes atribuições:
>
> [...]
>
> **IV – ao Serviço de Protocolo Legislativo compete receber, numerar, autuar e processar as proposições e matérias legislativas** segundo

> modelos oficiais padronizados; **registrar, nos sistemas de informação, as proposições e matérias recebidas, conforme os padrões estabelecidos pela Secretaria Geral da Mesa**; e executar atividades correlatas; *(grifamos)*

v) Ora, não há de haver qualquer sombra de dúvida de que para cumprir adequadamente sua competência de ***"receber, numerar, autuar e processar as proposições e matérias legislativas"***, o **Serviço de Protocolo Legislativo** há de atender com eficiência e denodo à regra do art. 2º do Ato da Comissão Diretora n. 7, de 2010, que determina com clareza solar:

> **Art. 2º O horário de funcionamento dos serviços do Senado Federal atenderá à dinâmica das atividades parlamentares da Casa e do Congresso Nacional, de modo a lhes assegurar apoio constante e eficaz.**

w) "Apoio constante e eficaz" a quem? A resposta é dada pelo art. 241 do Regulamento Administrativo do Senado Federal: **ao usuário do processo legislativo!** Mesmo quem, por hipótese, esteja com incompreensível má vontade com os senadores impetrantes, será capaz de negar que os senadores da República que buscaram protocolar os recursos previstos no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal fazem uso do sistema de processamento de proposições legislativas do Senado, no qual se insere o Protocolo Legislativo subordinado à Secretaria Geral da Mesa; são usuários do processo legislativo!

x) A omissão nas informações prestadas pela autoridade coatora da menção ao art. 2º do Ato 7/2010 como a norma de regência da matéria *sub judice* (horário de funcionamento parlamentar do Protocolo Legislativo do Senado) e a surpreendente menção ao art. 3º do referido Ato

(funcionamento administrativo para o público externo) é fato da maior gravidade. Será imperícia ou deslealdade processual. Grosseira distração e incúria técnica dos subscritores das informações solicitadas pela Presidente do Supremo Tribunal Federal – o que, convenhamos, é difícil crer ante a reconhecida habilidade com que exercem o seu importante mister – ou é firme e reprovável (mais que isso, ilícita) disposição de, em flagrante deslealdade processual, ocultar a realidade fática para induzir a Presidente do Supremo Tribunal Federal em erro de graves proporções, qual seja o de considerar apto ao envio à sanção presidencial de projeto que não foi regularmente apreciado pelo Plenário do Senado na forma da Constituição Federal.

y) Nenhum argumento seria a rigor necessário para demonstrar que o horário de funcionamento das atividades do Senado para o público externo (de responsabilidade do Diretor Geral, que pode, inclusive, encurtá-lo, à luz do art. 3° do Ato da Comissão Diretora n. 7, de 2010) não se aplica aos senadores, cujo direito ao devido processo legislativo, inclusive ao direito constitucional de recorrer de decisões terminativas de Comissões (art. 58, §2°, I, da Constituição Federal) não pode sofrer limitações desnecessárias de natureza burocrática. O exercício das prerrogativas dos senadores deve ser assegurado pela Secretaria Geral da Mesa em horário compatível com as necessidades e a dinâmica das atividades parlamentares (art. 3° do Ato da Comissão Diretora n. 7, de 2010).

z) Mas, justiça seja feita, isso assim ocorreu. Quando do protocolo do requerimento da senadora Regina Sousa, reafirmando sua condição de coautora no recurso encabeçado pelo senador Paulo Rocha e, igualmente, quando do protocolo do requerimento do senador Reguffe de ingresso como coautor do referido recurso, o Protocolo Legislativo estava aguardando a chegada dos recursos. E assim o fez porque a

Secretaria Geral da Mesa havia comunicado aos gabinetes interessados, por telefone, que o horário para o protocolo dos recursos, inclusão ou retirada de assinaturas findaria às 20h00.

aa) Às 19h59, aguardava na Secretaria Geral da Mesa um servidor para diligentemente proceder aos atos aptos a dar os devidos efeitos constitucionais e regimentais às proposições (recursos dos senadores, inclusive firmando os respectivos recibos do Protocolo Legislativo.

bb) O diligente servidor em questão é Carlos José Fuly de Souza, Matrícula nº 229766, Chefe de Serviço do Serviço de Preparação da Ordem do Dia, lotado e em exercício na Secretaria Geral da Mesa. Ele gentilmente atendeu os colegas servidores portadores dos documentos firmados pela senadora Regina Sousa, reafirmando a sua condição de recorrente, e o senador Reguffe, afirmando recorrer ao Plenário na forma do art. 58, §2º, I, da Constituição Federal.

cc) Ao que consta o servidor agiu no estrito cumprimento do seu dever legal. Não há registro nas informações prestadas pela autoridade coatora de que o servidor tenha desobedecido ordens, estivesse no local sem autorização ou fora do seu horário de trabalho ou que, por isso, tenha sofrido ou esteja sob ameaça de sofrer qualquer sorte de sanção administrativa por comportamento irregular ou inadequado.

dd) Também se encontrava na Secretaria Geral da Mesa um atento servidor acompanhando os atos de registro do Protocolo Legislativo. O referido servidor anunciou-se como representando naquele momento o Vice-Presidente do Senado, senador Jorge Viana, com o declarado mister de verificar se os atos em questão estavam sendo praticados em seu tempo próprio. Trata-se do servidor Yulo Sasaki, lotado na Primeira Vice-Presidência do Senado Federal, ocupada pelo diligente senador Jorge Viana, um dos signatários dos recursos, e que, em atitude louvável ante a relevância da matéria, houve por bem determinar a um dos seus

funcionários que verificasse *in loco* e em tempo o adequado protocolo dos recursos fundados no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal. E pode verificar, através do servidor designado, que tudo transcorreu na mais perfeita regularidade constitucional, legal e regimental.

ee) A letra do art. 2º do Ato da Comissão Diretora n. 7/2010 dispensa, por sua clareza solar, a necessidade referências de natureza empírica a fatos que comprovem ser **historicamente assentado** no Senado da República de que a prática de que ***"o horário de funcionamento dos serviços do Senado Federal atenderá à dinâmica das atividades parlamentares da Casa e do Congresso Nacional, de modo a lhes assegurar apoio constante e eficaz".***

ff) Nem poderia ser diferente: imagine Vossa Excelência se a atividade parlamentar no Senado da República dependesse para sua realização da submissão a horários rígidos de atendimento por funcionários da Casa comandados pelo Diretor Geral da Casa.

gg) Ainda assim, diante da grande importância da matéria do Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, para o patrimônio público e o interesse nacional, como também reverência à lealdade processual e o dever de cooperação para com Vossa Excelência, os senadores impetrantes pedem permissão para trazer algumas situações, dentre as dezenas ou centenas que poderiam ser colacionadas, para demonstrar que, jamais (jamais!), o horário de funcionamento do Protocolo Legislativo para o regular funcionamento do processo legislativo foi subordinado a horários rígidos, muito menos fixados arbitrariamente pelo Diretor Geral do Senado:

i) CPI do Transporte Coletivo Urbano – 13/12/2013

> Fruto de duro embate político entre os que defendiam sua criação e os que eram contra, o jogo político de aposição de assinaturas e de sua retirada somente foi definida dois minutos antes da meia-noite do prazo final:

"Com 28 assinaturas de senadores, foi confirmada na noite de ontem a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Transporte Público. Eram necessárias, no mínimo, 27. **O resultado foi definido à meia-noite, quando terminou o prazo para colocação ou retirada de apoios.**" (sítio oficial do Senado Federal: http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2013/12/13/requiao-apresenta-pedido-de-cpi-do-transporte-publico - grifamos)

Observe-se que a data em que, à meia-noite, se fecharia o prazo para adesões e retiradas de assinaturas à criação da referida CPI do Transporte Coletivo Urbano, 13/12/2013, recaiu numa sexta-feira, como também ocorreu com o dia 16/12/2016 (prazo para o recurso constitucional do art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal), dia da semana quando, por força da tradição no Senado Federal, não são agendadas e realizadas sessões deliberativas, mas apenas sessões de debates, iniciadas às 9h00 e encerradas no final da manhã.

Foi assim no dia 13/12/2013, como prova registra o sítio oficial do Senado Federal na rede mundial de computadores (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos?total=1&p_p_id=pronunciamentos_WAR_atividadeportlet&nomeAutor=&partidoAutor=&ufAutor=&nomeAparteante=&assunto=&dataInicial=13%2F12%2F2013&dataFinal=13%2F12%2F2013).

Mas nem por isso a Secretaria Geral da Mesa deixou de manter o seu Protocolo Legislativo em pleno funcionamento até a meia-noite para, em respeito às suas obrigações, prestar atendimento às necessidades e à dinâmica do processo legislativo (art. 2° do Ato da Comissão Diretora 7, de 2010).

ii) CPI dos Transportes 03/08/2011

" O requerimento que pede a criação da CPI foi encaminhado na terça à Mesa do Senado por Álvaro Dias. Não há prazo para que Dias apresente as duas assinaturas que faltam. Caso a oposição consiga dois novos nomes, o material será analisado pela Secretaria da Mesa e o pedido para a instalação da CPI precisa ser lido em plenário.

Depois de lido o pedido em plenário, **os senadores têm até a meia-noite do dia da leitura para eventuais retiradas de assinaturas.**" (http://www.correio24horas.com.br/detalhe/brasil/noticia/apos-joao-durval-senador-do-psdb-tambem-retira-assinatura-para-cpi-dos-transportes/?cHash=26a36a49ef37fefbfc19b892e2a2863a) (grifamos)

hh) Por apego ao argumento, imaginemos que não houvera no regramento regimental e interno do Senado Federal balizas suficientes seguras para a definição do horário limite para recebimento de proposições legislativas (recurso é proposição legislativa), como as que se fundam na letra solar do art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal. Nessa hipótese – intencionalmente cerebrina e irreal – ainda assim o Supremo Tribunal Federal **não** estaria sem normas aplicáveis ao caso à sua disposição.

ii) Com efeito, no CPC, no seu artigo 212, firma a regra de que os atos processuais serão realizados das 6 às 20h00. Logo, mesmo pela via da aplicação analógica da regra matriz dos processos jurídicos, o protocolo do requerimento da senadora impetrante Regina Sousa e do senador impetrante Reguffe, protocolados às 19h59, são evidentemente tempestivos.

jj) Mas sigamos na exploração das possibilidades hermenêuticas que a aplicação analógica do Novo Código de Processo Civil oferece a este Supremo Tribunal Federal para o justo e adequado deslinde da controvérsia posta no presente *mandamus*. O § 1º do art. 212 diz que "serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano".

kk) Ora, pode haver alguma dúvida razoável de que o protocolo do requerimento da senadora Regina Sousa, reafirmando sua condição de coautora do recurso cuja assinatura primeira é do senador Paulo Rocha, bem assim o protocolo do requerimento do senador Reguffe, no sentido de ingressar como coautor no mesmo recurso, ainda que houvessem sido praticados após às 20h00 (foram às 19h59), deveriam ser validados porque o seu adiamento (era o último dia do prazo de cinco dias úteis fixados no art. 91, § 3°, do Regimento Interno do Senado), viria a "causar grave dano", no dizer do § 1º do art. 212 do NCPC, qual seja o de privar

o Plenário do Senado de apreciar um projeto de lei de alto interesse público e graves consequências para o erário?

ll) Por tudo o que foi demonstrado, os fatos deitam por terra as seguintes afirmações da autoridade coatora (claramente marcadas pela manipulação dos fatos e pela deslealdade processual) a respeito da tempestividade do protocolo dos recursos dos senadores impetrantes Regina Sousa e Reguffe, bem assim, por consequência, da regularidade do recurso encabeçado pelo impetrante senador Paulo Rocha e firmado por outros nove senadores:

- Ocorre, porém, que ambos os documentos foram entregues à Secretaria Geral da Mesa às 19h59min do dia 16 de dezembro de 2016, quando já transcorrido o termo final do prazo recursal, que se encerrou às 18h30min do mesmo dia – horário formal de expediente da Secretaria, conforme o disposto no art. 3° do Ato da Comissão Diretora n. 7, de 2010.

- Como não houve sessão deliberativa do Senado na data em referência, o prazo do expediente não foi prorrogado, razão pela qual as inserções, que poderiam tornar admissível o recurso, foram intempestivas – mercê de que foram desconsideradas. (itens 26 e 27 das informações)

25) O RECURSO TENDO COMO PRIMEIRA SIGNATÁRIA A SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN

a) Assim como os outros dois recursos, que apresentam como primeiros signatários os senadores José Pimentel e Paulo Rocha, também o recurso cuja primeira assinatura é a da senadora Vanessa Grazziotin rejeitado, sob os seguintes argumentos, que pedimos permissão para transcrever (itens 29 a 34 das informações da autoridade coatora):

- Este recurso foi recebido na Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal em 16 de dezembro de 2016, às 17h59min.

- Constava da peça recursal, além da Senadora Vanessa Grazziotin, os nomes dos Senadores Regina Sousa, Gleisi Hoffmann, Thieres Pinto, Fátima Bezerra, Paulo Rocha, Ângela Portela, João Capiberibe, Cristovam Buarque, Kátia Abreu e Lídice da Mata, em um total de onze signatários.

- Contudo, na conferência efetuada pela Secretaria Geral da Mesa, somente foram consideradas válidas quatro dessas assinaturas: as assinaturas das senadoras Vanessa Grazziotin, Regina Sousa, Gleisi Hoffmann e do Senador Thieres Pinto.

- As demais "assinaturas" foram desconsideradas por se tratarem de meras cópias digitalizadas da firma dos Senadores, apostas no documento original por meio de impressora, sem qualquer certificação digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital.

  Portanto, o recurso não continha o número mínimo de assinaturas.

- Ainda quanto a este recurso, a Secretaria Geral da Mesa recebeu, depois de transcorrido o prazo recursal, documentos de Senadores que buscavam convalidar a assinatura digitalizada (escaneada) que havia sido inserida no recurso. Contudo, tais requerimentos não foram considerados porque aviados depois do último dia do prazo para o recurso.

b) Nenhuma das razões apresentadas pela Secretaria Geral da Mesa e informadas pela autoridade coatora como justificativa para a rejeição do recurso merece acolhimento por este Supremo Tribunal Federal.

c) É praxe consagrada no Senado Federal que, para situações ingentes e urgentes, os senadores autorizem a servidor credenciado de seu gabinete a aposição de assinatura digitalizada em proposições legislativas, e recurso é proposição legislativa, para a finalidade de atender a prazo em

vias de esvair-se. Por vezes, o que está longe de ser incomum, tal solução é adotada em situações nas quais o senador ou senadora está ausente de Brasília ou mesmo do país (como no caso em tela estava o senador Cristovam Buarque, que se encontrava na capital da Espanha).

d) Para regular esta situação – absolutamente comum, repita-se -, o Senado passou a adotar, por analogia, a Lei n. 9.800, de 1999, subscrita pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e, como Ministro da Justiça, o atual presidente do Senado Federal, Renan Calheiros.

e) Assim, por centenas ou milhares de vezes, em prática mais do que firmada e consagrada no Senado Federal, no prazo de cinco dias após o término de determinado prazo, de qualquer prazo (art. 2o da Lei 9.800/99), os senadores fazem chegar à Secretaria Geral da Mesa os documentos com assinatura original, em geral enviados do interior dos seus estados ou mesmo do exterior.

f) Sempre foi assim. Como sempre foi este o procedimento adotado no Senado, o que justifica que agora, neste peculiar projeto que envolve o risco de cessão de mais de cem bilhões de reais de patrimônio público a poderosas empresas privadas (multinacionais), a autoridade coatora, falando pela pena do de um Secretário-Geral da Mesa **em Exercício (!)**, compareça à presença da Presidente do Supremo Tribunal Federal com esta "pérola"?

> "Ainda quanto a este recurso, a Secretaria Geral da Mesa recebeu, depois de transcorrido o prazo recursal, documentos de Senadores que buscavam convalidar a assinatura digitalizada (escaneada) que havia sido inserida no recurso. **Contudo, tais requerimentos não foram considerados porque**

aviados depois do último dia do prazo para o recurso." (grifamos)

g) Ora, dizer que "os requerimentos não foram considerados porque aviados depois do último dia do prazo para o recurso" é de uma ausência de boa-fé processual lamentável e de um truísmo indigno da seriedade com que a autoridade coatora tem por dever dirigir-se ao Supremo Tribunal Federal em debate de semelhante importância para o país. É justamente o decurso do prazo que concede sentido e utilidade na convalidação da assinatura digitalizada pela apresentação da assinatura original.

h) É para tal finalidade, a de confirmar, na quase totalidade das vezes após o prazo de aposição, as assinaturas digitalizadas, que se tem utilizado, por milhares de vezes e como regra, a aplicação analógica da Lei 9.800/99. Trata-se de uma inferência lógica incontornável. É a esta finalidade que se presta a Lei 9.800/99, firmada pelo atual Presidente do Senado Federal, Renan Calheiros, quando Ministro da Justiça. É exatamente a isso que se dirige a lei de uso costumeiro no Senado Federal: permitir que, posteriormente ao prazo do ato (art. 2º), seja a assinatura digital substituída pela original.

i) Portanto, a expressão "*contudo, tais requerimentos não foram considerados porque aviados depois do último dia do prazo para o recurso*" não pode ser fruto senão da confusão mental que sujeita acometer funcionários submetidos a intensa pressão para atender a determinações tirânicas e violadoras da respeitabilidade e honorabilidade dos senadores, de suas prerrogativas e das regras constitucionais e regimentais consagradoras do seu direito subjetivo ao devido processo legislativo. É, do ponto de vista psicológico e humano compreensível (compaixão para com o funcionário sob pressão irresistível), mas não deixa de ser um comportamento

absolutamente reprovável sob a ótica da lealdade processual e inaceitável pela mais comezinha lógico-jurídica.

j) Ainda neste tema, é relevante tomar em conta que não se imagine que a Lei n. 9800/99 estabeleça uma licenciosidade irresponsável em favor de quem, por razões relevantes, não possa fazer chegar em tempo documento original assinado da qual dependa cumprimento de prazo. Antes pelo contrário. Basta ler o art. 4º da Lei:

> Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.
>
> Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

k) Diante de tal previsão legal, que por anos e anos vem sendo aplicada por analogia no Senado Federal para o adequado funcionamento do processo legislativo, e que impõe responsabilidades claras para quem utiliza a facilidade tecnológica assegurada em lei, é inédito e inacreditável que um burocrata, sob a aparente tirânica mão de ferro de quem parece temer que o Plenário do Senado aprecie projeto de tamanha envergadura, é mesmo lamentável e afrontoso que um burocrata de escalão, repita-se, assim se manifeste a respeito das assinaturas dos senadores que acompanharam as senadores Vanessa Grazziotin, Regina Sousa, Gleisi Hoffman e Thieres Pinto:

> "As demais **"assinaturas"** foram desconsideradas por se tratarem de meras cópias digitalizadas da firma dos Senadores, apostas no documento original por meio de impressora, sem qualquer certificação digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital." **(grifamos as ofensivas aspas!)**

l) Tal desconsideração para com as prerrogativas dos senadores jamais foi perpetrada no Senado da República. A afirmação da autoridade coatora, pela pena vil de um burocrata "em exercício" (exercício de vileza inaudita, registre-se), colocou sob tela de desconfiança a honorabilidade dos senadores Fátima Bezerra, Paulo Rocha, Ângela Portela. João Capiberibe, Cristovam Buarque, Kátia Abreu e Lídice da Mata.

m) Afinal, até os grãos de areia com que se construiu o Palácio do Congresso Nacional sabem que somente se apõem assinaturas de senadores em documentos, sejam quais sejam, com a sua expressa autorização. E todos sabem que, em cada gabinete, há um servidor especialmente designado pelo senador ou senadora para tal finalidade.

n) Por outro lado, não passará despercebido deste Supremo Tribunal Federal que a autoridade coatora sequer buscou demonstrar que os atos de convalidação das assinaturas digitalizadas no recurso encabeçado pela senadora Vanessa Grazziotin tenham sido rejeitadas pela burocracia da Secretaria-Geral da Mesa porque entregues em prazo superior a cinco dias subsequentes ao término do prazo para o oferecimento do recurso do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, à luz do art. 2º da Lei 9.800/99. Não. São essas as palavras com que imaginou o servil burocrata e a autoridade coatora – de forma vã – encerrar o assunto:

> "Ainda quanto a este recurso, a Secretaria-Geral da Mesa recebeu, **depois de transcorrido o prazo recursal**, documentos de Senadores que buscavam convalidar a assinatura digitalizada (escaneada) que havia sido inserida no recurso." (item 34 das informações, grifamos)

o) Então, os documentos originais foram recebidos pela Secretaria-Geral da Mesa "depois de transcorrido o prazo recursal", conforme frisou a autoridade coatora na tentativa vã de justificar a injustificável rejeição dos regulares e tempestivos recursos dos senadores impetrantes apresentados com fundamento no § 2°, I, do art. 58, da Constituição Federal, e no art. 2° da Lei 9.800/99.

p) Todavia, o que a autoridade coatora deixou de dizer – em omissão ofensiva aos deveres processuais de boa fé e de cooperação com o magistrado - é que os senadores recorrentes, em respeito à praxe administrativa decorrente da aplicação analógica da Lei 9.800/99, fizeram com que tais documentos tenham sido enviados de vários estados do Brasil em tempo de serem recebidos pela Secretaria-Geral da Mesa nos cinco dias úteis subsequentes ao término do prazo para a manifestação recursal. É o que provam os documentos juntados pela própria autoridade coatora com suas informações:

- Senador Paulo Rocha, em 21/12/2016, às 13:03, recebido por Juliana Amorim;
- Senadora Fátima Bezerra, em 19/12/2016, às 19:02, e novamente em 22/12/2016, às 09:27 e às 14:32, recebidos por fax; e fisicamente em 26/12/2016, às 12:05;
- Senadora Lídice da Mata, em 22/12/2016, às 12:02, recebido por Sérgio Almeida Lopes;

- Senador Cristovam Buarque, em 23/12/2016, às 15:20, recebido por Sabrina Silva Nascimento;
- Senador João Capiberibe, em 22/12/2016, às 14:06, recebido por Fernando Sachetti;
- Senadora Angela Portela, em 22/12/2016, às 14:30, recebido por fax; e fisicamente em 26/12/2016, às 17:03, recebido por Marcelo Gomes de Souza;

q) Assim, no que pertine ao recurso que apresenta como primeiro signatária a senadora Vanessa Grazziotin, temos que a Secretaria-Geral da Mesa reconheceu que "constava da peça recursal, além da Senadora Vanessa Grazziotin, os nomes dos Senadores Regina Sousa, Gleisi Hoffmann, Thieres Pinto, Fátima Bezerra, Paulo Rocha, Ângela Portela, João Capiberibe, Cristovam Buarque, Kátia Abreu e Lídice da Mata, em um total de onze signatários", que "contudo, na conferência efetuada pela Secretaria Geral da Mesa, somente foram consideradas válidas quatro dessas assinaturas: as assinaturas das senadoras Vanessa Grazziotin, Regina Sousa, Gleisi Hoffmann e do Senador Thieres Pinto", já que "as demais "assinaturas" [sete, portanto] foram desconsideradas por se tratarem de meras cópias digitalizadas da firma dos Senadores, apostas no documento original por meio de impressora, sem qualquer certificação digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital".

r) Das sete assinaturas que a Secretaria Geral da Mesa não reconheceu validade, pelas razões injustificadas que apontou, seis foram regularizadas na forma tradicionalmente praticada no Senado no período igualmente adotado na Casa de Leis: a dos senadores Paulo Rocha, Fátima Bezerra, Lídice da Mata, Cristovam Buarque, João Capiberibe e Ângela Portela.

s) Com isso, na hipótese que os impetrantes esperam seja chancelada pela Suprema Corte, de que a assinatura da senadora Katia Abreu não venha a ser reconhecida, ainda assim o recurso encabeçado pela senadora Vanessa Grazziotin apresenta dez signatários, número em uma assinatura superior ao mínimo (1/10) exigido pelo art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

26) EM CONCLUSÃO DOS FATOS

a) Como se vê, as informações trazidas pela autoridade coatora são inservíveis para a finalidade por ela buscada de evitar que Vossa Excelência, na tutela constitucional do direito subjetivo dos senadores impetrantes, determine que o PLC 79/2016 não seja encaminhado à sanção sem prévia apreciação pelo Plenário do Senado, por força do 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

b) Com efeito, por tudo o que se viu, restaram sem qualquer substrato fático as seguintes afirmações da autoridade coatora:

> "Estas as razões pelas quais, regimentalmente, nenhum dos recursos poderia ser admitido: em síntese, todos os recursos são inadmissíveis por insuficiência de assinaturas, aferidas no momento do encerramento do prazo recursal, seja em virtude da retirada de assinaturas, seja em virtude da intempestividade, por perda do prazo recursal, na tentativa promovida pelos recorrentes, ora impetrantes, de inserção de novas assinaturas." (item 35 das informações)

c) Ao contrário, os fatos mostram que todos os três grupos de recursos – liderados pelo senador José Pimentel, pela senadora Vanessa Grazziotin e pelo senador Paulo Rocha – apresentam, cada qual, todas as condições para produzir o resultado esperado pelos senadores recorrentes e pela sociedade brasileira - Ordem dos Advogados do Brasil (http://veja.abril.com.br/brasil/oab-critica-lei-que-da-presente-bilionario-as-teles/), Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (http://www.idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/idec-pede-que-stf-impeca-sanco-presidencial-de-reforma-da-lei-de-telecomunicaces), de que, na forma do art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal, o Plenário do Senado Federal aprecie o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016.

27) DO DIREITO

a) Ainda que os impetrantes tenham provado cabalmente que cada um dos três agrupamentos de recursos preenche **individualmente** o requisito quantitativo estabelecido no art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal (um décimo da composição da Casa), é necessário, por dever de cautela e amor ao argumento, fixar com clareza a tese de que a Constituição da República não exige que o número mínimo de senadores recorrentes (nove) se agrupe num único recurso como condição de possibilidade do exercício do direito subjetivo de recorrer ao Plenário de decisão terminativa de Comissão.

b) Eis a letra da Constituição:

> "Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação."

> "§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
>
> I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, **salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa**;" (grifamos)

c) É evidente que os Regimentos Internos de cada uma das Casas do Congresso Nacional e do Congresso Nacional eles próprios podem regular a forma, o modo e o tempo como se dará o exercício do direito assegurado aos parlamentares de recorrer ao Plenário de decisões terminativas de suas Comissões. O que não podem tais regulamentações é criar óbices desnecessários e violadores do direito constitucionalmente estabelecido aos membros do Congresso Nacional de levar ao Plenário das Casas matéria que um décimo dos seus membros considerem oportuno.

d) No caso em tela, o Regimento Interno do Senado Federal não provoca qualquer limitação deletéria ao exercício pelos senadores do direito que lhes assegura o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal:

> Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º , I, da Constituição, discutir e votar:
>
> § 2º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no Diário do Senado Federal.
>
> § 3º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no § 2º no avulso eletrônico da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado.

> **§ 4º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa.**
>
> § 5º Esgotado o prazo previsto no § 3º , sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado. (grifamos)

e) Todavia, sem qualquer autorização constitucional ou regimental ou mesmo norma escrita, a Mesa do Senado, presidida pela autoridade coatora, e, por consequência, o seu braço executivo, a Secretaria-Geral da Mesa, estabeleceu um "costume": as assinaturas de senadores que recorrem nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal são simplesmente desprezadas se não se apresentarem reunidas em grupos de mínimo nove senadores. Assim, por exemplo, se 41 senadores recorrerem ao Plenário na forma do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal para que determinado projeto votado em caráter terminativo numa Comissão seja apreciado pelo Plenário, a Secretaria-Geral da Mesa recusará validade ao recurso e o Presidente do Senado enviará o projeto à sanção ou a Câmara dos Deputados se os burocratas da Secretaria-Geral da Mesa não identificarem, dentre as 41 assinaturas de senadores recorrentes, uma combinação que se adeque ao "costume".

f) Veja Vossa Excelência o absurdo da situação que vivem os senadores impetrantes do presente *mandamus*: vinte senadores firmaram recurso para que o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, seja apreciado pelo Plenário. O dobro do mínimo exigido pela art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

g) E o que deveria ser um procedimento regular e respeitoso da Constituição Federal e do Regimento Interno do Senado por parte da Mesa Diretora, presidida pela autoridade coatora, e de parte do seu órgão executivo, a Secretaria-Geral da Mesa, transformou-se num verdadeiro

calvário para os senadores, lançados numa luta insana e sofrendo uma verdadeira guerra de parte da Mesa Diretora e de seu presidente, a autoridade coatora, que faz uso da burocracia da Secretaria-Geral da Mesa contra os senadores que ousaram fazer uso do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal para impedir que um projeto que, segundo o Tribunal de Contas da União, a Ordem dos Advogados do Brasil e entidades de defesa do consumidor, doa mais 100 bilhões a multinacionais da telefonia, vá à sanção presidencial sem que seja apreciado pelo Plenário do Senado da República.

h) A autoridade coatora insurge-se de maneira desarrazoada contra a evidência de que não há qualquer óbice constitucional ou regimental a que se somem as assinaturas de senadores recorrentes para a finalidade de verificar o atingimento do número mínimo de 1/10 dos membros da Casa. As "razões" da autoridade coatora para evitar que tal obviedade se estabeleça como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal resumem-se ao seguinte:

> Fosse isso procedente, então por qual razão diversos signatários firmaram mais de uma peça recursal? (item 56 das informações da autoridade coatora)

i) A pergunta é incrível! Somente pode fazer uma tal pergunta quem nunca frequentou os corredores, gabinetes, salas de Comissões e o Plenário do Senado Federal. Nos dias de intenso trabalho parlamentar presencial – terças-feiras e quartas-feiras, especialmente – os senadores exercem galhardamente o dom da ubiquidade: participam simultaneamente de inúmeras reuniões de Comissões Permanentes, audiências públicas, entrevistas de pé nos corredores, entrevistas em estúdios da TV Senado, reuniões em gabinete, almoços de trabalho, leitura de projetos a serem relatados, conversas com assessores para orientação de votação em andamento etc.

j) Nesse frenético afazer, os senadores assinam inúmeras proposições por solicitação de colegas senadores, diretamente ou por meio de assessores, tais como projetos de lei, Propostas de Emenda Constitucional, pedidos de abertura de Comissões Parlamentares de Inquérito etc.

k) No que toca diretamente ao presente *mandamus*, são inúmeros os pedidos que os senadores recebem para assinarem recursos para que projetos decididos terminativamente em Comissões sejam apreciados pelo Plenário do Senado. Ocorre que tais iniciativas de apresentação de recursos são comumente simultâneas e espontâneas – não há um sistema de natureza cronológica ou de qualquer natureza que organize sob qualquer critério a vontade dos senadores de verem um determinado projeto já decidido terminativamente ser apreciado pelo Plenário do Senado na forma do art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal.

l) Por isso, é comum que os senadores assinem mais de um recurso com o mesmo objeto, porque solicitados por colegas que tomaram iniciativas simultâneas e idênticas.

m) A pergunta com que a autoridade coatora imagina poder convencer este Supremo Tribunal Federal a descumprir a Constituição para obstar o cômputo de todas as assinaturas de senadores recorrentes para o atingimento do quórum fixado no art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal é uma pergunta torta (*"Fosse isso procedente, então por qual razão diversos signatários firmaram mais de uma peça recursal?"*). As perguntas adequadas ao respeito à Constituição Federal são de outra natureza:

- O que autoriza a Mesa Diretora, o seu presidente e o seu braço executivo (a Secretaria-Geral da Mesa) a obstar pela via de travas burocráticas desnecessárias o exercício regular do direito assegurado aos parlamentares no art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal?

- O que autoriza a Secretaria-Geral da Mesa, sob as ordens da autoridade coatora, a desprezar (não convalidar) assinaturas de senadores da República no exercício do direito que lhes assegura o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal?
- O que autoriza a Mesa Diretoria e seu presidente, a autoridade coatora, a não fazer com que o se órgão executivo, a Secretaria-Geral da Mesa, cumpra com eficiência (art. 37 da Constituição Federal) suas obrigações na forma do que estabelece o art. 241 do Regulamento Administrativo do Senado Federal:

> Art. 241. **À Secretaria-Geral da Mesa compete prestar assessoramento direto e imediato às Mesas do Senado Federal e do Congresso Nacional no desempenho de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais; executar as atividades de gestão do processo legislativo;** assessorar e secretariar as sessões do Senado Federal e do Congresso Nacional; assessorar e secretariar as reuniões das Mesas, dos Líderes do Senado Federal e do Congresso Nacional; prestar assessoramento, por meio de suas unidades, às Comissões Permanentes e Temporárias do Senado Federal, às Comissões Mistas do Congresso Nacional, aos Conselhos e Órgãos do Parlamento e secretariar suas reuniões; organizar os registros das sessões e reuniões realizadas e sua publicação em diários e anais; promover a gestão do processo legislativo eletrônico, **coordenando as atividades relacionadas ao provimento de informações pertinentes às matérias legislativas**, do Senado Federal e do Congresso Nacional, às normas jurídicas, aos pronunciamentos e **ao exercício do mandato parlamentar, bem como o atendimento ao usuário do processo legislativo;** e **coordenar as unidades administrativas que lhe estão afetas.** *(grifamos)*

n) Quando a Constituição da República (art. 58, § 2°, I) e o Regimento Interno do Senado Federal (art. 91, §4°) se referem a recurso está tratando em recurso como gênero ou como conceito: recurso como o ato de recorrer. E aí se exige que um décimo dos senadores recorra. Nem a Constituição, nem o Regimento, estabelece como condição para o reconhecimento do ato volitivo de recorrer dos senadores que eles sejam agrupados desta ou daquela forma segundo os caprichos burocráticos de funcionários do Senado vinculados à Secretaria Geral da Mesa. Ao contrário, é a Secretaria Geral da Mesa e sua legião de funcionários que deve se adaptar para prestar atendimento aos usuários do processo legislativo, vale dizer, às Mesas do Senado e do Congresso Nacional e aos senadores e deputados, como o determina o Regulamento Administrativo do Senado Federal, art. 241. Igualmente inócua para o fim pretendido pela autoridade coatora de estabelecer uma limitação inconstitucional ao livre exercício do art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal, é a pergunta trazida pela autoridade coatora no item 56 das informações:

> *E, além disso, por que razão alguns signatários retiraram assinaturas de um recurso, enquanto mantinham-nas em outros?*

o) As hipóteses cerebrinas para enfrentar mais essa objeção da autoridade coatora ao exercício pelos senadores do art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal podem ser as mais diversas. Um senador pode retirar a assinatura num requerimento apenas para não ser indelicado com o colega que lhe pede tal ato. Mas, se de fato não quisesse que o projeto objeto do recurso do art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal, fosse levado à apreciação do Plenário retiraria sua assinatura em todos os demais requerimentos que houvesse firmado.

p) Não são com ilações e perguntas cerebrinas que se firmam os direitos escritos com tintas claras na Constituição Federal. São com fatos. E fato irretorquível é que a Constituição não estabelece condição outra para que um projeto decidido terminativamente por uma Comissão seja apreciado pelo Plenário que o recurso de, no mínimo, um décimo do Senado Federal.

q) Não há falta de meios para organizar a coleta de assinaturas de recursos na forma do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal. A ordem dos inscritos para usar a palavra na Tribuna é organizada de maneira muito simples e eficaz: um livro de assinaturas fica sobre a Mesa do Plenário e os senadores falarão segundo a ordem das assinaturas. Há também meios eletrônicos disponíveis, por evidente. E, acima de tudo, há o dever da Secretaria-Geral da Mesa cumprir as obrigações que lhe impõe o art. 241 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

r) Por isso, a autoridade coatora e seu braço burocrático, a Secretaria-Geral da Mesa, jamais (jamais!) poderia ter rejeitado os recursos de 20 senadores (de vários partidos, da situação e da oposição) para que o Projeto da Câmara n. 79, de 2016, fosse levado à apreciação do Plenário do Senado.

s) Ainda que seja compreensivelmente perturbador para a autoridade coatora ver-se diante da iminência da edição de uma ordem judicial que lhe obrigará a respeitar o direito subjetivo de vinte senadores ao devido processo legislativo, para que um projeto de imensa importância para a Nação seja apreciado pelo Plenário do Senado, não se pode aceitar passivamente a técnica retórica de culpar a vítima pela agressão que lhe é perpetrada. Com efeito, a autoridade coatora injustamente assaca contra os senadores impetrantes a seguinte inverdade:

> Não pode, portanto, o mandado de segurança servir de sucedâneo para uma ação regimentalmente malconduzida

> pela própria minoria que agora pretende restabelecer sua vontade *manu militari*, pelo uso do Poder Judiciário. (item 59)

t) São vários os absurdos na afirmação, somente compreensíveis quando se imagina a tensão que domina quem sabe que jamais (jamais!) poderia ter violentado o direito constitucional dos senadores de levar ao Plenário, para o debate democrático, projeto que, segundo o Tribunal de Contas da União, sujeita transferir mais de 100 bilhões de reais de patrimônio público para empresas privadas.

u) Primeiramente, alega a autoridade coatora que "a própria minoria" teria conduzido de maneira inábil uma ação regimental. A "ação regimentalmente malconduzida" seria o oferecimento tempestivo e regular de recurso, na forma do art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal? Mas os fatos provam que, ao contrário, foi a autoridade coatora e sua servil e abusada burocracia quem violentou a Constituição e todas as práticas costumeiras no Senado Federal para, em aparente desespero tirânico, impedir que o Plenário (logo, a sociedade) tome conhecimento do conteúdo e das consequências do Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016.

v) Em segundo lugar, é injusta a autoridade coatora em atribuir "à minoria" a luta justa e encarniçada para fazer cumprir o art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal. Ainda que assim fosse, seria perfeitamente legítimo. Ocorre apenas que não é a minoria que faz uso do remédio constitucional do mandado de segurança para defender o seu direito subjetivo ao devido processo legislativo. Os vinte senadores recorrentes pertencem a vários partidos, de diversas extrações ideológicas e diversos alinhamentos com o governo. Por isso é que os senadores impetrantes, em nenhum momento, fizeram uso argumentativo em seu favor no

presente *mandamus* da jurisprudência da Suprema Corte quanto à existência de um estatuto constitucional das minorias parlamentares.

w) O que está em questão aqui a ser arbitrado no presente mandado de segurança não é uma disputa partidária ou política entre situação e oposição. É conflito maior envergadura e de outra natureza: de um lado, a sociedade brasileira, a nacionalidade, a defesa do patrimônio público buscando o funcionamento constitucionalmente assegurado do processo legislativo para que o Plenário do Senado aprecie um projeto de alta relevância segundo a vontade mais um décimo dos membros da Casa; de outro, a tirania de interesses inconfessáveis, que para serem satisfeitos precisam impedir que o Plenário do Senado aprecie o projeto, e para se realizarem não hesitam em violar a Constituição e os mais sagrados direitos e prerrogativas de vinte senadores que representam unidades da Federação. Aqui o embate é outro: entre a tirania de interesses particularistas e o Estado Democrático de Direito. É isso o que, ao final e ao cabo, o Supremo Tribunal Federal é chamado a arbitrar.

x) A autoridade coatora afirma também não ter havido açodamento no exame da matéria no Senado e, na busca de convencer, argumento apresenta falsos fatos:

> Por outro lado, importa ressaltar que – conforme se demonstrou –não houve açodamento nenhum na apreciação da matéria, dado que o Senado Federal, enquanto Casa Revisora, considerou e valorou adequadamente o amplo trabalho desenvolvido por diversas Comissões da Câmara dos Deputados, inclusive com a realização de audiência pública. (item 65 das informações)

y) O argumento não é sério. Se levado ao pé da letra, teríamos que considerar natural que o relator da matéria no Senado tivesse apresentado seu relatório no mesmo dia em que foi designado para a relatoria e que na sessão seguinte da especialíssima Comissão Especial de

Desenvolvimento Nacional a matéria fosse aprovada porque, afinal, todos os membros da Comissão já teriam acompanhado a discussão da matéria na Câmara. Não é um argumento sério porque, a par de assentar-se em meias-verdades, desconhece o significado de Casa Revisora, que está longe de ser Casa Homologadora.

z) Mais incrível – e frontalmente falsa do ponto de vista fático – é a afirmação da autoridade coatora de que o debate da proposta no Senado seria desnecessário porque "*materialmente a proposta já era do conhecimento dos partidos políticos*":

> Materialmente, a proposta já era conhecida dos partidos políticos que compõem o Congresso Nacional e que acompanharam sua tramitação na Câmara dos Deputados – inclusive dos que lhe eram contrários, porque apresentaram votos em separado nas Comissões da Câmara. Formalmente, o Senado observou rigorosamente os ritos mínimos exigidos para aprovação do projeto, tal como recebido da Câmara dos Deputados. (item 66 das informações da autoridade coatora)

aa) O argumento só não é irritante porque a irritação não deve frequentar os altos debates políticos e jurídicos em que estão em jogo os interesses maiores da nacionalidade. Imaginar que os senadores e líderes partidários tenham tempo livre de afazeres para acompanhar ao longe – como observadores de pássaros – os debates das dezenas ou centenas de projetos que tramitam na Câmara dos Deputados como forma de preparação para desempenharem-se adequadamente (ou açodadamente) quando cada um dos projetos seja encaminhado ao Senado na sua função de Casa Revisora é de uma imaginação tão desconectada da realidade que

somente pode ser creditada a um estado mental decorrente de um nível extremo de tensão diante da clara possibilidade de que todo o esforço tirânico para impedir o debate do PLC 79 no Plenário do Senado acabe por malograr rotundamente pela via de ordem liminar e ordem de segurança que os impetrantes e a sociedade brasileira esperam desta Corte Suprema.

28) **A FORMA AÇODADA COMO SE DEU A DELIBERAÇÃO DA MATÉRIA NA COMISSÃO**

a) Na petição inicial deste *mandamus*, os senadores impetrantes não trouxeram matérias de natureza regimental, nem fizeram referências a particularidades de natureza fática do tumultuado e atropelado processo legislativo que resultou na velocíssima e quase secreta aprovação do PLC 79, de 2016, na especialíssima Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional.

b) Frise-se que tais particularidades do processo vergonhosamente viciado com que, açodada e irresponsavelmente, o PLC 79/2016, foi empurrado quase que secretamente pelos escaninhos da famigerada especialíssima Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional não foram trazidos pelos senadores impetrantes na petição inicial para não incidir em diversionismos e manter o foco argumentativo na matéria constitucional que funda o direito subjetivo perseguido pela via deste *mandamus*: o direito de um décimo da composição do Senado levar à apreciação do Plenário um projeto aprovado em caráter terminativo em Comissão (art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal).

c) Assim, ainda que, ante a falsa descrição dos fatos relacionados à irregular tramitação do PLC 79/2016, **contrariando do art. 47 da Constituição Federal**, na também irregular Comissão, os senadores impetrantes, por imposição de lealdade e cooperação processual com o magistrado,

vejam-se obrigados a repor a verdade dos fatos, tratarão do tema lateral no seu devido lugar, o rodapé da presente réplica.[2]

d) Contrariamente ao que busca a autoridade coatora, os senadores impetrantes não se desviarão um milímetro do centro jurídico da controvérsia que haverá de ser decidida por este Tribunal em favor do Estado Democrático de Direito: o direito dos senadores impetrantes de terem reconhecido o seu direito subjetivo ao devido processo legislativo

---

[2] Conforme pode ser extraído das notas taquigráficas da 10ª Reunião da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (disponíveis em http://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/5706), bem como a partir do registro de imagens (disponível em https://www.youtube.com/watch?v=Gj2aI242VP4), realizada em 6 de dezembro de 2016, em que se aprovou em caráter terminativo o Projeto de Lei da Câmara nº 79/2016, **em momento algum houve quórum necessário *presente*** para deliberação de matéria em caráter terminativo.

O presidente eventual, senador Fernando Bezerra Coelho, que assumiu a presidência para que o senador Otto Alencar pudesse apresentar o seu relatório, reclama/alerta em pelo menos cinco oportunidades não haver quórum para votação – conforme demonstrado em documentação anexa. Ainda assim, em procedimento absolutamente irregular (art. 47 da Constituição Federal), abre o processo de votação ostensiva nominal por chamada, em flagrante contrariedade com o Regimento Interno do Senado Federal ("Art. 109. A comissão deliberará por maioria de votos, **presente** a maioria de seus membros, sendo as deliberações terminativas tomadas pelo processo nominal.").

Esperam os senadores impetrantes que a autoridade coatora não ouse tergiversar com filigranas regimentais para obnubilar a letra clara do art. 47 da Constituição Federal, pois o fato de que seja aceitável que as presenças sejam colhidas por meio de sistema eletrônico ou das assinaturas dos senhores e senhoras parlamentares membros titulares ou suplentes, não é facultado pela Constituição Federal que se utilize quórum outro que não a maioria absoluta de seus membros para **o início dos processos de deliberação**.

Sobre esse particular, é importante consultar as notas taquigráficas da 10ª Reunião da especialíssima Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional (documento anexo), que registram que em mais de uma oportunidade o senador Fernando Bezerra Coelho, que presidia eventualmente aquele Colegiado, expressa a inexistência de quórum para deliberação de matéria em caráter terminativo.

O processo de colhida dos votos, por chamada nominal, que se inicia aos 35 minutos da transmissão da Reunião, só é concluído aos 55 minutos de transmissão da reunião, quando finalmente se atinge o quórum que deveria ter sido aguardado para o início da deliberação

constitucionalmente fundado na letra do art. 58, § 2°, I, da Constituição Federal.

e) O tratamento meramente lateral que os senadores impetrantes resolvem dar aos lamentáveis fatos protagonizados na fatídica reunião da tal Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional que aprovou em caráter terminativo o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, visa também tentar evitar – se é que é possível - que a imagem do Senado Federal fique ainda mais comprometida. Sirva de exemplo constrangedor o comportamento do onipresente, onisciente e reconhecidamente proativo senador Romero Jucá na malfadada reunião (ele que sequer é membro da Comissão) e que merece uma nota de rodapé – e não mais do que uma nota de rodapé – especialmente dedicada à contribuição do referido senador para, muito mais que açodamento, a voracidade desesperada com que alguns poucos senadores tentaram substituir o Senado Federal em decisão terminativa de projeto de semelhante envergadura e de prejuízos, a se crer no Tribunal de Contas de União, de mais de centena de bilhões de reais de prejuízos para o erário.[3]

29) RENOVAÇÃO DO PEDIDO

a) Ante os fatos trazidos com a presente manifestação pelos senadores impetrantes com a singela finalidade de repor a verdade e cumprir o seu

---

[3] Importante ainda outro fato registrado pelas notas taquigráficas e ***imagens*** apanhadas naquela 10ª Reunião: presente no Plenário daquela Comissão, o senador Romero Jucá, **não membro**, conversa com o senador Fernando Bezerra Coelho no sentido de indicar-se membro da Comissão para que pudesse, então, exercer o seu voto favorável a matéria, dada a inexistência de quórum para deliberação. A inacreditável e ardilosa "solução" somente não foi adiante ante a resistência do corpo técnico da Comissão!

dever de lealdade processual e de cooperação com Vossa Excelência, renovam o pedido de concessão de liminar para a finalidade de expedição de ordem à autoridade coatora para que se abstenha de enviar à sanção presidencial o Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, sem que antes, em razão dos recursos apresentados na forma do art. art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, o mesmo seja posto sob apreciação do Plenário do Senado Federal.

30) PERIGO NA DEMORA

a) O perigo na demora ficou definitivamente caracterizado com as informações prestadas pela autoridade coatora.

b) Ao risco de dano irreversível soma-se o fato de encontrar-se em pleno funcionamento uma Comissão Representativa do Congresso Nacional durante o recesso (art. 58, § 4º, da Constituição Federal) e das atribuições que lhe são designadas pelo Regimento Comum (Resolução n. 3, de 1990-CN), dentre as quais a fixada no art. 7º, I (zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de seus membros) e XI (exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte sem prejuízo para o País ou suas Instituições).

c) A natureza genérica das referidas atribuições da Comissão Representativa, presidida pelo senador Romero Jucá (https://legis.senado.leg.br/comissoes/composicao_comissao?codcol=1859) trazem um componente adicional de risco de dano irreparável para o direito subjetivo dos impetrantes ao devido processo parlamentar.

d) Por essas razões, os senadores impetrantes vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer aditamento à inicial para que, *inaudita altera pars*, seja expedida ordem ao presidente da Comissão Representativa do Congresso Nacional, senador Romero Jucá, para que

se abstenha da prática de qualquer ato que guarde relação com a controvérsia objeto do presente mandado de segurança, em especial para que não tome qualquer medida no sentido de determinar, autorizar ou permitir o envio do Projeto de Lei da Câmara n. 79, de 2016, à sanção presidencial sem que esta Suprema Corte tenha se manifestado a respeito do pedido de liminar e da ordem de segurança.

Brasília, em 9 de janeiro de 2016

Pede Deferimento

Samuel Gomes
OAB/PR 15.121

[Assinado eletronicamente]
Desirée Gonçalves de Sousa
OAB/DF – 51.483